



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MAHS

Sessão de 07 de dezembro de 1994

ACORDÃO Nº 105-8.950

Recurso nº. 105.740 - IRPJ - EXS. DE 1987 a 1990

Recorrente: ELETROPEÇAS LTDA.

Recorrida: DRF EM GOVERNADOR VALADARES - MG

IRPJ - Prova emprestada do Fisco Estadual, levantamento específico de mercadorias, juntado aos autos, demonstra as faltas. Repercussão no IRPJ é devida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ELETROPEÇAS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso para excluir a exigência relativa ao saldo credor de caixa, no exercício de 1987, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1994


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


GILBERTO CONGRO BASTOS - RELATOR

VISTO EM  AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 07 JUL 1995

ALEXANDRE DE ARAÚJO - NACIONAL
Procurador da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: José do Nascimento Dias, Luiz Edmundo Cardoso Barbosa, Vilson Biadola, Eissao Arita e Afonso Celso Mattos Lourenço. Ausente o Conselheiro Jackson Medeiros de Farias Schneider.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13629/000.187/91-17

RECURSO Nº: 105.740

ACORDÃO Nº: 105-8.950

RECORRENTE: ELETROPEÇAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

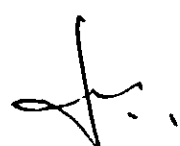
O AI de fls. 01/06 exige do contribuinte o IRPJ so
bre receitas omitidas.

Às fls. 07 encontra-se uma relação do movimento ve
rificado na empresa autuada, no ano de 1986.

Nessa relação, assinada pelo contribuinte ou pelo seu representante legal, encontram-se listados datilograficamente os salários pagos no ano; encargos sociais no ano; ICM/IPI ou ou
tros tributos/contribuições pagas no ano; aluguéis, água, telefo
ne e Luz; fretes e carretos pagos no ano; pro-labore; duplicatas emitidas em anos anteriores e pagos no ano, as pagas nos exercí
cios seguintes e demais pagamentos feitos.

Às fls. 09/11 estão anexados cópias do Formulário III, 1987 e 1988.

Às fls. 12 encontra-se a relação do movimento veri
ficado no ano de 1987, semelhante ao já descrito e referente a
1986.



Acórdão nº 105-8.950

Em ambos documentos - fls. 07 e 12 - há rasuras e correções feitas à mão.

As fls. 17 há o Termo de Verificação Fiscal, Intimação e devolução de documentos. Nesse documento, a autora do procedimento fiscal afirma que após analisar Livros Fiscais, declarações de IRPJ e as Declarações de Movimento Econômico exigidas pelo Estado - DAME - e os demonstrativos dos pagamentos efetuados - fls. 07 e 12 - conclui que relativamente a 1986 (31/12) há saldo credor de Caixa no valor de Cr\$ 192.250,74.

Com referência a 1987 (31/12) o saldo credor de Caixa apurado é no valor de Cr\$ 804.935,97.

Ainda no documento em referência, a empresa é intimada "a justificar o ocorrido com documentação hábil e idônea, no prazo de 24 horas, sob pena de lançamento do IRPJ, por Omissão de Receitas.

Com referência ao Ano Base 89, ainda no Termo de Verificação Fiscal, a autuante utiliza de prova emprestada pelo Fisco Estadual, que apurou entrada e saída de mercadorias desacobertadas de notas fiscais, lançamento esse recolhido à Receita do Estado.

As fls. 133 está a impugnação da autuada. Nela o contribuinte alega que a autuante para chegar ao saldo credor de Caixa, tomou como fonte dos valores das compras, o DAME do Estado, que inclui ali também as transferências à filial, que não representam saídas de numerários do Caixa. Diz também haver divergências nas somas lançadas nos demonstrativos, bem como no de duplicatas pagas no ano seguinte.

Após as correções, segundo a autuada, demonstra que para 31/12/86 o saldo de caixa (devedor) era de Cr\$ 31.618,53 e para 31/12/87, o Caixa, também devedor era Cr\$ 542.877,88.

h.

Acórdão nº 105-8.950

Em ambos demonstrativos preparados pela autuada, apresenta o item "Demais pagamentos conforme demonstrativo já existente no processo", que não condiz com a realidade, por que nada encontramos. Os valores Cr\$ 441.181,09 (86) e Cr\$1.537.860,69 (87) são originados da própria empresa.

Rebate também a tributação baseada no AI do Estado, que por si só, não seria conclusivo para incidência do IR e que seria necessária uma investigação mais precisa de quais e quantas mercadorias tidas como saídas sem emissão de documentos.

Por fim, manifesta inconformidade pela correção monetária relativa ao ano base 86, porque ela fora considerada inconstitucional pelo STF e revogada pelo Decreto 2.471/88.

As fls. 261 a autuante contesta a impugnação.

Com relação as compras, é favorável a correção do valor porque o livro Registro de Entradas de Mercadorias (REM) com prova o alegado pela autuada.

Quanto as duplicatas de 86 e pagas em 1987 desconsidera as xerox dos documentos, porque seria impossível conferir itens como: data de emissão, data de quitação, etc e ainda porque a diferença entre os números da autuante e da autuada não é relevante.

Quanto ao item "Demais pagamentos efetuados no ano" diz ter considerado o somatório do demonstrativo de fls. 07, preenchido pela autuada e corrigido por ela, à vista dos documentos com probatórios de tais valores.

O valor do item - fls. 07 - ICM/IPI e outros tributos/contribuições pagas no ano é formado por: ICM Cr\$ 213.799,00 (conf. DAME MATRIZ e filial às fls. 9 e 11), PIS (guias fls. 81 a 92) Cr\$ 12.129,59 e IRPJ + Finsocial + IRRFonte Cr\$ 20.499,81, to-



Acórdão nº 105-8.950

talizando Cr\$ 246.428,40.

Às fls. 10 verso estariam os rendimentos atribuídos aos sócios no ano base 86: Cédula C Cr\$ 97.986,00 e Cédula F Cr\$.. 48.993,00.

Conclui que as correções no demonstrativo de fls 07 o foram com propriedade, resultando um saldo credor de Caixa (31/12/86) de Cr\$ 155.973,86 (antes Cr\$ 192.250,74).

Com relação ao ano base 87, diz que levando em conta o valor registrado no REM, a tributação não pode prosperar.

Quanto a alegação de ilegalidade da correção monetária do IRPJ do exercício 87, a autuante diz não caber razão a autuada porque o que foi cancelado foi a parcela da correção do período compreendido entre o mês de encerramento do Balanço e o mês de vencimento do imposto - dez/86 a fev/87.

A autuante silenciou quanto a impugnação referente ao lançamento baseado no AI do Estado.

Julgado o AI - fls. 264/266 -, a autoridade monocrática manteve a exigência remanescente e constante da informação fiscal de fls. 261, e também considerou legítimo o lançamento baseado em prova emprestada do Fisco Estadual, porque às fls. 31 a 47 estaria criterioso levantamento quantitativo realizado por ele.

Cientificado em 18/03/93 da decisão, o contribuinte protocolizou seu recurso em 05/04/93.

É o relatório.



Acórdão nº 105-8.950

V O T O

Conselheiro, GILBERTO CONGRO BASTOS, relator

O recurso é tempestivo porque apresentado no prazo legal.

Nessa peça a recorrente confessa que a fiscaliza—
ção realmente solicitou o preenchimento dos documentos de fls. 07
e 12 e à vista da respectiva documentação conferiu os seus valores.

Diz que o cerne da questão se prende em saber qual
realmente os valores pagos a título de impostos e de retirada pro-
labore.

Quanto ao ICM, o valor correto, afirma a recorren-
te é Cr\$ 121.742,05, conforme guias anexas e não o valor de Cr\$..
213.799,00 informado às fls. 261 pela autuante.

Relativamente ao pro-labore, considera efetivamen-
te o pagamento ao sócio majoritário - Cr\$ 58.791,00 e ao minoritá-
rio - Cr\$ 39.195,00 não, isto porque o lançamento tivera fins de
adaptar a opção tributária do PJ, sem haver saída de numerário de
Caixa (?).

Quanto ao lançamento por prova emprestada do Fisco
Estadual, a refuta, porque a autuante não deveria tomá-la empre-
stada apenas, "mas capitaneá-las passo a passo". Transcreve os Acór-
dãos 101-78.779 e 101.79.134.

Muito a propósito, na preocupação de bem julgar,
elaborei o relatório do processo minuciosamente porque tudo é pro-
veniente de um procedimento fiscal que deixa a desejar na forma e
fundamentos.

A maior crítica alcança os documentos de fls. 07 e

Acórdão nº 105-8.950

12, básicos para o lançamento. Números, somas, somente números, en sejam erros. A autuante, para cada item desses documentos deveria ter o cuidado e zêlo de fazer uma discriminação. Não o fez. Às fls. 261 afirma que o valor do ICM pago/86 é Cr\$ 213.799,00, calcado no DAME do Estado de Minas Gerais. O contribuinte-recorrente, junta as guias e comprova que o valor do ICM recolhido em 86 é Cr\$...... 121.742,05.

Assim, considerando somente o pro-labore do sócio majoritário de Cr\$ 58.791,00 (excluído pro-labore do sócio minoritário Cr\$ 39.195,00 e lucros atribuídos, presunção legal), o valor correto do ICM pago, o saldo de caixa é o apontado pela recorrente às fls. 270, nada restando a tributar ano base 86.

Quanto ao valor questionado, oriundo de prova empres tada do Fisco Estadual, o próprio levantamento também juntado aos autos - fls. 31 a 47 - fala por si só, convencendo-nos de sua perti nência. Tal diferença, nas empresas optantes de lucro presumido, é considerado como lucro líquido 50% da omissão, conforme a própria autuante já indicou - valor tributável (Ex. 89) Cr\$ 10.647,80.

Por tudo que foi exposto, o meu voto é pelo provimen to parcial da exigência.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 1994



GILBERTO CONGRO BASTOS - RELATOR